

**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE**  
**PROCURADORIA**

**PROC. N° 0667/18**

**PLL N° 056/18**

**PARECER N° 456/2018**

É submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, o Projeto de Lei, em epígrafe, de iniciativa parlamentar, que cria o Programa Municipal de Combate à Evasão Escolar no Ensino Público Fundamental.

Na forma do que dispõe a Carta Magna, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e complementar a legislação federal e estadual, no que couber (artigo 30, incisos I e II). A par disso, estabelece constituir dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à educação (art. 227, caput e § 1º).

A Lei Orgânica, por sua vez, declara a competência do Município para prover tudo quanto concerne ao interesse local, objetivando o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, para estabelecer leis relativas a assuntos de interesse local, para legislar e estabelecer normas de natureza financeira, política e programática da área da assistência social, para promover o direito à segurança, e para a proteção da infância (arts. 9º, incisos II e III, 147 e 171).

Já com relação ao tema da evasão escolar o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), determina que os dirigentes de estabelecimentos de ensino fundamental comuniquem ao Conselho Tutelar a "reiteração de faltas injustificadas e de evasão escolar, esgotados os recursos escolares" (art. 56, II). A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), por sua vez, diz que os estabelecimentos de ensino têm o dever de informar o pai e a mãe, conviventes ou não com seus filhos, e, se for o caso, as responsabilidades legais sobre a frequência dos alunos (art. 12, VIII). Ainda

de acordo com a LDB, cabe as escolas encaminhar ao Conselho Tutelar, ao juiz competente da Comarca e ao respectivo representante do Ministério Público a relação dos alunos com faltas acima de 50% do permitido em lei (art. 12, VIII). De modo que do ponto de vista material, não vislumbro qualquer óbice à tramitação da presente proposição que se mostra conforme com as disposições supra mencionadas.

Não vislumbro, por outro lado, na proposição violação da reserva de iniciativa legislativa do Prefeito ou violação da reserva da Administração. Se não vejamos.

São de iniciativa privativa do Prefeito, por força do art. 61, § 1º c/c art. 29 ambos da CF, as leis que disponham sobre: a) criação de cargos, funções ou empregos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração; b) regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores públicos; c) criação e extinção de secretarias e órgãos da administração pública.

Assim, quanto a iniciativa, não encontro qualquer óbice à tramitação do projeto proposto. Com efeito, não nos parece nesse contexto que seja vedada aos parlamentares a iniciativa de projetos de lei que tratem sobre medidas de combate à evasão escolar mormente quando não altera a estruturação dos órgãos públicos, tão pouco cria atribuições aos órgãos da Administração uma vez que as ações que a proposição estabelece para a SME e/ou para as escolas já são de sua competência/obrigação. Neste sentido, colaciona-se o seguinte precedente do TJ/RS:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 3.080/2017. MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO. INSTITUI O PROGRAMA DE PARCERIA A UNIÃO FAZ A EDUCAÇÃO - ADOTE UMA ESCOLA . LEI DE INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO. VÍCIO DE INICIATIVA NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO NA ESTRUTURAÇÃO DOS ÓRGÃOS PÚBLICOS E ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES NÃO CONFIGURADA. Não padece de inconstitucionalidade formal lei municipal de iniciativa do Poder Legislativo que institui o programa denominado A União faz a Educação - Adote uma*

*Escola , possibilitando que as empresas privadas contribuam para a melhoria da qualidade do ensino na rede pública municipal, por meio de doações de materiais escolares, livros, uniformes, promoção de palestras, e patrocínio de obras de manutenção, reforma e ampliação de prédios escolares, com direito à publicidade. A lei impugnada não altera a estruturação dos órgãos públicos, nem as atividades administrativas, tampouco cria atribuições aos órgãos da Administração, matérias de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, previstas no art. 60, II, da Constituição Estadual. JULGARAM IMPROCEDENTE, POR MAIORIA. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70076374750, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 21/05/2018)*

Isso posto, não vislumbro óbice de ordem jurídica à tramitação do projeto de lei em questão.

É o parecer.

Em 03 de outubro de 2018.

Fábio Nyland  
Procurador - Geral  
OAB/RS 50.325



